

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. A ANP divulgará relatórios mensais e anuais, discriminados por unidade da Federação, em que constem nome e endereço dos postos de combustíveis:

I – interditados ou autuados;

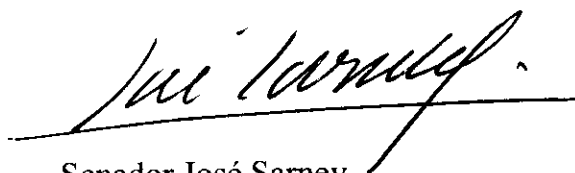
II – fiscalizados no período; e

III – sem fiscalização há mais de um ano.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deverão conter dados estatísticos locais e nacionais sobre a atividade de fiscalização da ANP, que informem o número de postos de combustíveis interditados, autuados, fiscalizados e sem fiscalização, bem como seus percentuais em relação aos conjuntos analisados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2009



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal